



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-029.939/88-75

ACÓRDÃO Nº 101-83.498

SESSÃO DE: 19 de maio de 1992

RECURSO Nº 100.443 - IRPJ Ex. de 1986

RECORRENTE: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em São Paulo (SP)

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - EMPRESA COM OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA: O exercício concomitante de outra atividade econômica não prejudica o benefício fiscal da alíquota favorecida de 6% prevista no artigo 406 do RIR/80, desde que demonstrado de forma satisfatória o resultado tributável de cada atividade, destacando-se que a tributação proporcional, embora não prevista expressamente na lei, tem sido bem aceita pela Administração Tributária, principalmente nos casos em que a apuração pelos meios diretos sejam de difícil concepção. Assim, não há óbice para que, na fase pré-operacional, o Lucro Inflacionário não diferido seja tributado por alíquotas diferenciadas, na proporção os investimentos do Ativo Fixo destacados para cada atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandro Martins Silva e Jezer de Oliveira Cândido, que negavam provimento ao recurso.

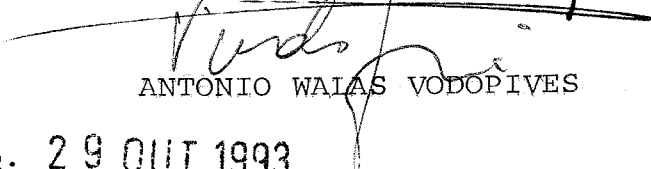
Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WAIAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993



Processo nº 10880-029.939/88-75

1-A

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conse-
lheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

lim



Processo nº 10880-029.939/88-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

RELATÓRIO

PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais, consubstanciada na Notificação de fls. 06.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos apresentada naquele período, foi verificado que a retrocitada empresa a preencheria utilizando-se injustificadamente da alíquota de 6% (item 01 do quadro 15), para tributar parte do Lucro Real declarado, com infração ao artigo 405 do RIR/80, c/c artigos 3 e 4 do Dec.lei n. 1.967/82 e 16, "caput" do Dec.lei n. 2.065/83.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fração de seu lucro tributado pela alíquota de 6%, com base no art. 406 do RIR/80, referia-se a parte proporcional do saldo da Correção Monetária do balanço do ano-base de 1985, decorrente de investimentos em Ativos Permanentes destinados à atividade agropecuária, e que lhe era facultado diferir a tributação do lucro inflacionário para o exercício seguinte, quando passou a explorar com exclusividade a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

rural, conforme alteração contratual que juntava, para tributá-lo integralmente à alíquota mais favorecida.

4. Pela Decisão de fls. 44/46, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob os seguintes "Consideranda":

"Considerando que conforme alegado pela contribuinte e comprovado a fls. 16, somente a partir do período-base de 1986 este passou a exercer atividades especificadas do artigo 278 do RIR/80 e objeto da tributação à alíquota de 6% (art. 406 do RIR/80) somente no período-base de 1986, sendo improcedente portanto a sua intenção de submeter a alíquota de 6% o resultado auferido em suas atividades no período-base de 1985.

Considerando que inexiste no processo quaisquer elementos capazes de demonstrar a improcedência da ação fiscal, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal determinando a manutenção do lançamento em questão."

5. Segue-se às fls. 53/55 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, trazendo à colação Acórdãos deste Colegiado que lhe são favoráveis.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já fixou entendimento, em diversos julgados, que a empresa agrícola não perde o benefício da tributação especial de 6% prevista no artigo 406 do RIR/80, pelo fato de ter exercido concomitantemente outra atividade econômica, desde que demonstre satisfatoriamente o resultado tributável de cada atividade.

No caso a empresa, no ano-base de 1985, registrou receitas de prestação de serviços técnicos de prevenção de sinistros, mas mantinha investimento na atividade agropecuária em fase pré-operacional.

O Lucro Inflacionário do exercício (saldo credor da Correção Monetária) foi integralmente oferecido à tributação, sendo que o contribuinte usou de fórmula de apuração proporcional aos investimentos, para estabelecer a parte relativa a cada atividade: a normal e a favorecida, como demonstrado às fls. 02/04.

Ora, a Instrução Normativa SRF 59/87 orienta no sentido de que a empresa rural que explorar outra atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total: (a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades; (b) o saldo da conta especial de correção monetária do balanço; (c) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionadas ao respectivo lucro líquido, na determinação do lucro real; (d) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computadas no lucro real.

Orienta ainda, a referida IN, que o lucro inflacionário do exercício deverá ser apurado englobadamente e distribuído pelas diversas atividades segundo o critério acima.

Como se vê, a forma de tributação proporcional para cada atividade, embora não prevista expressamente na lei, é bem aceita pela Administração Tributária, principalmente nos casos em que a apuração pelos meios diretos sejam de difícil concepção.

Não vejo, pois, como negar ao contribuinte a possibilidade de ver-se tributado pela alíquota especial na parte do lucro inflacionário correspondente aos investimentos da atividade agropecuária, se ele pôde precisar, dentro do saldo credor da correção monetária, qual



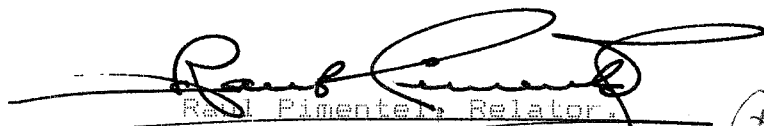
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-83.498

o valor pertinente à atividade contemplada com o favor
fiscal da alíquota reduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


Raul Pimentel, Relator.

